

PROJETO DE LEI N° , DE 2010
(Do Sr. Júlio Delgado)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro para dispor sobre a idade mínima para a condução de crianças em motocicletas, motonetas e ciclomotores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso V do art. 244 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 244. Conduzir motocicleta, motoneta e ciclomotor:

.....
V – transportando criança menor de dez anos ou que não tenha, nas circunstâncias, condições de cuidar de sua própria segurança:

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa e suspensão do direito de dirigir;
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), estabelece, em seu art. 64, que as crianças com idade inferior a dez anos devem ser transportadas nos bancos traseiros, salvo exceções regulamentadas pelo CONTRAN. Complementando e reforçando esse dispositivo, o art. 168 tipifica a seguinte infração:

Art. 168. Transportar crianças em veículo automotor sem observância das normas de segurança especiais estabelecidas neste Código:

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa;

Medida administrativa – retenção do veículo até que a irregularidade seja sanada.

No que tange às exceções, mencionadas no art. 64, a Resolução nº 277, de 1998, do CONTRAN, assim se posiciona:

Art. 2º Na hipótese de a quantidade de crianças com idade inferior a dez anos exceder a capacidade de lotação do banco traseiro, será admitido o transporte daquela de maior estatura no banco dianteiro, utilizando o cinto de segurança do veículo ou dispositivo de retenção adequado ao seu peso e altura.

Parágrafo único. Excepcionalmente, nos veículos dotados exclusivamente de banco dianteiro, o transporte de crianças com até dez anos de idade poderá ser realizado neste banco, utilizando-se sempre o dispositivo de retenção adequado ao peso e altura da criança.

Com relação ao transporte de crianças em motocicletas e veículos similares, encontramos apenas a seguinte infração relacionada:

Art. 244. Conduzir motocicleta, motoneta e ciclomotor:

V – transportando criança menor de sete anos ou que não tenha, nas circunstâncias, condições de cuidar de sua própria segurança:

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa e suspensão do direito de dirigir;

Medida administrativa – recolhimento do documento de habilitação;

A análise dos dispositivos citados mostra que há uma incoerência no texto do CTB. Se o banco dianteiro de um automóvel não é considerado seguro suficiente para uma criança com idade inferior a dez anos, por que a garupa de uma motocicleta o seria?

Sabemos que a idade limite, no caso dos automóveis, é definida em função da altura e do peso da criança, tendo em conta a utilização segura do cinto de segurança e do *airbag*. As pesquisas de segurança veicular também apontam que o banco traseiro é mais seguro para as crianças em virtude do fato de as colisões frontais serem mais frequentes e, via de regra, mais graves que outros tipos de acidentes.

Ora, por mais inseguro que o banco dianteiro de um automóvel possa ser, ainda nos parece bem melhor que a garupa de uma moto. Sentada ali, uma criança pequena só pode contar consigo mesma para se proteger na eventualidade de uma manobra brusca. Terá ela força muscular e agilidade suficiente para evitar uma queda? Em caso de acidente, sendo a motocicleta abalroada por outro veículo, qual o mecanismo que protegeria o corpo frágil da criança?

Assim, entendemos que, por questão de coerência, a idade mínima para o transporte de criança em motocicletas, motonetas e ciclomotores deve ser dez anos, equiparando-se com a exigência feita para o transporte de menores nos bancos dianteiros de automóveis.

Diante dessas ponderações, apelo para meus nobres Pares, no sentido da rápida tramitação e aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2010.

Deputado Júlio Delgado